

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010101/96-81
Recurso nº. : 117.086
Matéria : IRPJ e CSSL - EX.: 1993
Recorrente : LEÃO JUNIOR S/A
Recorrida : DRJ EM CURITIBA – PR
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.691

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A aplicação do ADN COSIT Nº 03/96 pelos julgadores administrativos não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO PREVENTIVO – Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não cabe o lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência.

Preliminar de nulidade rejeitada
Recurso não conhecido na parte sob apreciação judicial
Recurso provido parcialmente na parte exclusivamente administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO JUNIOR S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos: 1 – na parte questionada judicialmente (diferença relativa ao IPC/BTNF), não conhecer do recurso, determinando o sobrestamento do feito; 2- na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa lançada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que excluía, ainda, da exigência os juros de mora.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

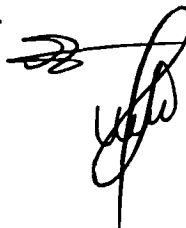

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010101/96-81
Acórdão nº : 105-12.691

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IVO DE LIMA BARBOZA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Afonso Celso Mattos Lourenço, located to the right of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010101/96-81
Acórdão nº : 105-12.691

Recurso nº. : 117.086
Recorrente : LEÃO JUNIOR S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Autos de Infração de fls. 41/46 (IRPJ) e 47/49 c/c fls. 77/79 (CSSLL) lavrados em virtude da seguinte irregularidade ocorrida no mês de maio/1993:

- dedução indevida de CR\$ 164.056.394.167 relativos à diferença IPC/OTNF/BTNF no percentual de 70,28 (Plano verão). Trata-se portanto de lançamentos efetuados com base no art. 30 da Lei 7.799/89 por ter sido constatada a diferença da correção monetária resultante do uso, pelo contribuinte, de índice de inflação (IPC) ao invés dos índices oficiais de correção monetária (OTNF ou BTNF)

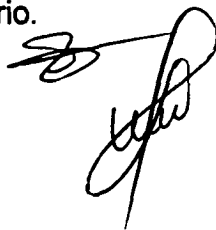
A empresa insurge-se contra essa cobrança e solicita que seja reconhecido o direito dela utilizar a OTN no valor de NCz\$ 10,51 para efeito de correção monetária dos saldos em OTN existentes no balanço encerrado em 31.12.88, ao invés do valor de NCz\$ 6,92, trazendo o saldo até maio/93.

Os lançamentos foram efetuados em setembro/96 para evitar a decadência, tendo em vista que o crédito ficou com a exigibilidade suspensa por liminar concedida em Mandado de Segurança no mês de agosto/93.

A matéria é puramente de direito, e por ser demais conhecida adoto o relatório da decisão singular que leio em plenário.

Os motivos argüidos na impugnação e que permanecem sendo questionados no recurso, bem como os pontos de discordância e os fundamentos da decisão recorrida serão examinados no meu voto, quando necessário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010101/96-81
Acórdão nº : 105-12.691

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Inclusive o depósito recusal que encontra-se sub judice. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE a recorrente alega cerceamento do direito de defesa por não ter autoridade singular, com base no ADN COSIT nº 03/96, adentrado ao mérito da autuação.

Como se observa, a autoridade singular não examinou o mérito da questão tendo em vista que o mesmo já estava sendo apreciado no judiciário, sendo inócua sua decisão (inteligência do ADN acima citado).

Esta Quinta Câmara comunga do mesmo raciocínio nos casos em que o contribuinte não seja beneficiado com a decisão do colegiado.

No caso presente a posição desta Câmara tem sido no sentido de, por maioria, negar provimento aos recursos (vide Acórdãos 11.106, de fev./97; 11.951, de nov./97; 12.036, de dez/97; 12.439, de jul./98 etc) como exemplificam as ementas abaixo:

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - Os contribuintes que no ano-base de 1990 deixaram de efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de acordo com a legislação que alterou a atualização do BTNF em relação ao IPC (IRVF), sujeitam-se ao lançamento de ofício para cobrança da diferença apurada. Irrelevante a posterior restituição/compensação parcelada reconhecida pela Lei 8.200/91 que não deixou de definir o fato acima como infração. (Ac. 105-12.036)

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF- Os contribuintes que no ano-base de 1990 tenham efetuado a correção monetária das demonstrações financeiras de acordo com a legislação que alterou a atualização do BTNF em relação ao IPC (IRVF) e tenham apresentado a Declaração IRPJ/91 nesses termos mas tornaram-se inadimplentes, deverão proceder aos *ajustes* previstos na Lei 8.200/91 e sua regulamentação, compensando eventuais créditos com os valores não pagos do exercício 1991 e recolhendo a diferença. (Ac. 105-11.106)

Desnecessário a transcrição dos fundamentos das decisões supracitadas porque sua notícia destina-se apenas a demonstrar que na realidade o fato do julgador singular não ter tomado conhecimento da matéria sub judice em nada

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010101/96-81

Acórdão nº : 105-12.691

prejudicou ao contribuinte. Assim sendo, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

NO MÉRITO, também adoto o ADN COSIT nº 03/96 e confirmo a decisão singular exceto, quanto à multa lançada de ofício pois esta não está sendo discutida no judiciário.

A matéria hoje encontra-se pacificada através da Lei nº 9.430/96 que aplica-se retroativamente, *verbis*,

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal a ele relativo.

§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

CONCLUSÃO

Isto posto voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito:

1- não conhecer do recurso na parte questionada judicialmente (diferença relativa ao IPC/BTNF), determinando o sobrestamento do feito de forma a não ser encaminhado o crédito tributário para a dívida ativa da União, se for o caso, até que a decisão judicial seja conhecida, e

2- dar provimento parcial ao recurso na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa para excluir a multa lançada de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


CHARLES PEREIRA NUNES